



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721284/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.926 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente Transportes Bertolini Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO - CRITÉRIO JURÍDICO

A autoridade fiscal considerou não abrangidas pelo incentivo fiscal as receitas das filiais localizadas fora da Zona Franca de Manaus, independentemente de a prestação do serviço de transporte ter por origem ou destino a região incentivada. A adoção de critério jurídico incorreto, e não apenas o equívoco na identificação dos fatos, impõe a improcedência da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. O Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto acompanhou o voto do relator apenas nas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Em relação às peças iniciais de acusação e defesa, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

II - DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

001 EMPRESAS INSTALADAS NA AREA DA SUDAM - REDUÇÃO DE IRPJ CALCULADA A MAIOR - ISENÇÃO DE IRPJ CALCULADA A MAIOR (ERRO NA APURAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO ALCANÇADADO PELO INCENTIVO DE REDUÇÃO DO IRPJ):

Constatamos que o sujeito passivo DEDUZIU A MAIOR o IRPJ devido nas Declarações de Informações Econômico-fiscais (DIPJ) dos anos-calendário 2003 a 2006, em razão de erros na apuração do lucro da exploração anual abrangido pelo incentivo fiscal de redução do imposto, conforme demonstrado nas planilhas anexas, que passam a ser partes integrantes e inseparáveis deste Auto de Infração, em virtude da inclusão indevida de todas as receitas de serviços de transporte de cargas anuais apuradas como sendo receitas incentivadas, quando, na verdade, o mesmo auferiu receitas em estabelecimentos filiais localizados fora da Amazônia Legal.

Conforme as planilhas supracitadas, CÁLCULO DO INCENTIVO FISCAL TBL dos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006, e os respectivos livros Registro de Apuração do ICMS da matriz e de cada filial, apuramos que somente parte das receitas de serviços de cada ano-calendário, ou seja, as relativas à matriz e das filiais situadas na área abrangida pela Amazônia Legal, estão, de fato, amparadas pelo ato concessivo de redução fiscal de Imposto de Renda, pela SUDAM.

Assim sendo, refizemos os cálculos das apurações do Imposto de Renda de cada período-base e CONCLUÍMOS que o sujeito passivo REDUZIU A MAIOR, a título de incentivo fiscal de isenção de IRPJ, nos valores abaixo relacionados:

- a) ANO-CALENDÁRIO 2003 = R\$ 439.131,51;*
- c) ANO-CALENDÁRIO 2004 = R\$ 630.484,33;*
- d) ANO-CALENDÁRIO 2005 = R\$ 388.938,13; e*
- e) ANO-CALENDÁRIO 2006 = R\$ 489.153,27.*

III - DA IMPUGNAÇÃO

3 - Em 15/01/2009, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 59/73), que argumenta preliminarmente:

01 - DA INAPLICABILIDADE DA ESTIMATIVA (ARBITRAMENTO) DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

*- o digno Auditor da Receita procedeu de forma ilegal ao estabelecer o lucro da exploração através do método de **estimativa**, que nada mais é que uma forma de **arbitramento** do IRPJ;*

*- O fiscal federal, em vez de utilizar a **RECEITA LÍQUIDA** estabelecida na forma do art. 62, parágrafo 4º, da IN **SRF** nº 267/2002, utilizou como base a **RECEITA BRUTA**, conforme se verifica nas planilhas anexas ao auto de infração ora combativo;*

Vale lembrar que a estimativa ou arbitramento elaborado pela fiscalização não decorre de Lei, pois a Impugnante nunca se recusou ou sonegou qualquer documento ou informação, sendo que não há elementos concretos na contabilidade do sujeito passivo de que os lançamentos são deficientes ou qualquer omissão de receitas ou escrituração de documento fiscal.

Pelo exposto, pela simples análise dos documentos juntados aos autos do processo administrativo é fácil averiguar que a contabilidade do contribuinte merece fé, reformando o lançamento por conta da absurda análise através de estimativa, transformando o julgamento em diligência determinando a reanálise dos documentos contábeis do contribuinte. (grifamos).

02 - DO TRANSPORTE INICIADO EM OUTROS ESTADOS CUJO DESTINO É A AMAZÔNIA LEGAL

*O respeitável fiscal, em reflexão equivocada, considerou como transporte na Amazônia Legal somente as que tiveram origem na matriz e filiais localizadas nessa região. No entanto, o fisco não atentou que o transporte **na** Amazônia Legal se dá:*

- 1) da Amazônia Legal para outras regiões;*
- 2) da Amazônia Legal **para** a Amazônia Legal; e*
- 3) de outras regiões **para** a Amazônia Legal.*

Em suma, na Amazônia Legal comporta transporte da e para a Amazônia Legal. Senhor Julgador, assim dispôs a Declaração nº 003/2005, da ADA Agência de Desenvolvimento da Amazônia:

*"... expede a presente **DECLARAÇÃO** de manutenção do benefício do empreendimento **TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., CNPJ nº 04.503.660/000146**, localizada em Manaus, estado do Amazonas, **para o serviço de transporte rodoviário e fluvial na Amazônia Legal...**"*

*Por outro lado, reconhecendo que o benefício se dá a **toda a empresa, e não somente ao estabelecimento matriz**, esta foi a manifestação do digno fiscal federal no auto de infração: "... apuramos que somente parte das receitas de serviços de cada ano-calendário, ou seja, as **relativas à matriz e das filiais situadas na área abrangida pela Amazônia Legal**, estão, de fato, amparadas pelo ato concessivo de redução fiscal de Imposto de Renda, pela SUDAM."*

.....
Se mais não fosse, confirma-se o entendimento acima de que o benefício tributário é para todas as operações que envolvem a Amazônia Legal, juntando-se a Declaração DCI/DAI nº 197/82 (doc. 7), expedida pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, que resgata no tempo o espírito, a motivação do benefício fiscal, pois desde o ano de 1982 a impugnante goza da redução do imposto de renda em relação aos resultados obtidos da "exploração do serviço básico de transporte rodoviário".

03 - DA NULIDADE DO LANÇAMENTO (ERRO NO CÁLCULO DA ESTIMATIVA DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO)

*A autoridade fiscal procedeu de forma equivocada, não considerando a contabilidade da pessoa jurídica, ou seja, houve erro na **apuração da estimativa dos valores do lucro da exploração**.(grifamos).*

Senão vejamos.

Com efeito, a apuração da distribuição do lucro da exploração por atividade deve ser de acordo com as normas estabelecidas no PN CST nº 49/1979, ADN CST nº 5/1981 e IN 267/2002.

*As normas infralegais acima estabelecem, como parâmetro para obtenção do lucro da exploração e sua distribuição nas diversas atividades, **A RECEITA LÍQUIDA**. Entretanto, de forma equivocada, na apuração do lucro da exploração dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 e das DIPJs correspondentes, o ilustre Auditor Fiscal procedeu de forma ilegal, utilizando como base a **RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA**.*

*Verifica-se, por exemplo, que no ano-calendário de 2003, no recálculo do Lucro da Exploração da época houve erro do digno auditor fiscal que se utilizou do valor de R\$ 179.083.546,77 (que é o valor da **RECEITA BRUTA**) como base da receita líquida da atividade isenta do contribuinte para obtenção do percentual da distribuição do lucro da exploração em cada atividade.*

*Dito de outra forma: o digno fiscal, para alcançar a **RECEITA LÍQUIDA DA ATIVIDADE**, usou, indevidamente, como suporte, a proporção da **RECEITA BRUTA**, o que não é previsto na IN SRF 267/2002.*

Tal fato ocorreu também nos cálculos dos períodos de 2004, 2005 e 2006, havendo a utilização da receita bruta do período, em vez da receita líquida, calculando de forma ilegal o IRPJ, devendo, portanto, ser reformado o presente auto, anulando-o. (grifamos)

04 - DO ERRO NO CÁLCULO FEITO PELO FISCAL NO ANO CALENDÁRIO DE 2005.

Além das irregularidades alhures trazidas nas preliminares e no mérito, denuncia-se o erro crasso procedido pelo fisco na planilha relativa ao ano-calendário de 2005.

Senão vejamos.

Na Planilha de "Faturamento das Filiais Situadas Fora da Amazônia Legal Ano Calendário de 2005", o valor total do faturamento foi de R\$ 114.724.711,30. No entanto, no "Cálculo do Incentivo Fiscal TBL Ano Calendário de 2005", no item "Demais Receitas" foi apresentado o valor de R\$ 115.094.879,27, tendo sido considerado este valor como base para o estabelecimento de percentagem para cálculo do que o fisco considera como devido.

Por outro lado, nos anos de 2003, 2004 e 2006, os valores acima, por natural, são idênticos, o que não ocorreu no ano de 2005. Desta forma, no ano-calendário de 2005, além da incorreta utilização da Receita Bruta, esta mesma apresenta valores incorretos.

05 - DA MULTA DE 75% APLICADA (REDUÇÃO POR CONTA DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA SÚMULA 14 DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA)

No que tange à absurda multa de 75%, aplicada pelo D. Auditor Fiscal, deve haver a reforma e diminuição da mesma, haja vista que o percentual aplicado é admitido apenas na hipótese de estar devidamente configurada a fraude por parte do contribuinte, o que não ocorreu ao caso.

O artigo 44 da Lei 9430/97 foi modificado pela Lei 11.488 de 2007 diminuindo o valor da multa de ofício para 50% no caso em tela.

.....
Jamais foi aventado sequer provado nos autos qualquer tipo de conduta dolosa ou manobra engendrada com o fito de prejudicar o Fisco Federal.

Assim, com as presentes considerações é de observar que a multa, em vez de 75%, seria de 50% na forma do artigo 44, II da Lei 9430/96.

06 - DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios, em matéria tributária, são devidos em razão da impuntualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária.

É considerada flagrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da Taxa Referencial do SELIC Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para cálculo de juros de mora devido quando não pagos os, tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal nos prazos previstos na legislação tributária. (grifamos)

07 - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer que seja conhecida e julgada procedente a preliminar pelo fato de o auto de infração ter apurado o IRPJ e lucro de exploração com base em estimativa (arbitramento), declarando nula a peça fiscal ora atacada.

Na remota hipótese de não ser acatada a presente preliminar, no mérito, requer se digne em julgar procedente a presente impugnação, anulando o auto de infração, tendo em vista que (a) o fisco deixou de considerar a receita relativa aos serviços de transporte para a Amazônia Legal; o que determinou majoração indevida da cobrança tributária; (b) o fisco utilizou, para arbitramento, a Receita Bruta em vez da Receita Líquida, em total desacordo com a legislação tributária; (c) houve erro crasso nas tabelas de cálculo do ano-calendário de 2005, tudo isso além do fato de a multa de ofício ser necessariamente de 50% (cinquenta por cento) e de que deve ser afastada a aplicação dos juros pela taxa SELIC, em vista da manifestação aduzida.

3.7 – Para consubstanciar a sua Defesa a Impugnante mencionou julgados Administrativos e Judiciais.

Da decisão de primeiro grau

A decisão recorrida (fls. 449 a 466) manteve parcialmente a exigência, conforme razões abaixo relatadas.

Com relação à não aplicabilidade da estimativa (arbitramento) do lucro da exploração, o julgador aduziu que a contribuinte errou ao afirmar que o lucro da exploração foi feito pelo arbitramento e calculado com base na receita bruta. Seu cálculo estaria amparado pela IN SRF 267/2002, art. 62, § 4º.

No tocante à alegação de transportes iniciados em outros Estados para a Amazônia Legal, a DRJ afirmou, com base no Decreto-Lei nº 756/69, art. 24, § 2º, que " O direito à redução ou isenção só incidirá sobre os resultados financeiros obtidos de estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDAM", dispositivo encampado pelo art. 557 do RIR/99. Desse modo, os benefícios não aproveitariam os estabelecimentos localizados fora da área da SUDAM.

Quanto à nulidade do lançamento por erro no cálculo do lucro da exploração, o julgador afastou essa alegação pelo fato de não ter havido o citado erro.

No que se refere ao erro de cálculo no ano de 2005, acatou a impugnação para afastar parcialmente a exigência, mas sem interposição de recurso de ofício.

Em relação à redução da multa aplicada de 75% para 50%, a DRJ afirmou que o contribuinte confundiu o percentual da multa isolada (50%) com aquele aplicável aos lançamentos por falta de recolhimento (75%).

Quanto aos juros SELIC, não acatou as alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade com base na legislação de regência.

Por fim, denegou o pedido de perícia em razão de que tal expediente não visa a suprir a produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer na peça impugnatória.

Do recurso voluntário

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 471 a 484, por meio do qual reiterou as seguintes razões apresentadas na impugnação:

1) Aduziu que a decisão indeferiu perícia não requisitada;

2) Preliminarmente, aduz que o IN SRF 267/2002, art. 62, § 4º, só pode ser aplicado, "quando constatado que a contabilidade não ofereça condições para a apuração do lucro". No entanto, isso não foi respeitado pela autoridade fiscal (e nem pelos julgadores), uma vez que inexistente nos autos "qualquer elemento de referência do fisco em que explicita que a contabilidade da empresa não oferece condições para a apuração do lucro da exploração de cada atividade". Assim, pede a nulidade do auto de infração.

3) Com relação ao transporte iniciado em outros Estados, aduz que juntou parecer e declaração da SUDAM, ainda que a destempo da impugnação, em que a autarquia federal atesta que os transportes são concluídos na sede, em Manaus. Nesses documentos, se atesta que os benefícios não se restringem apenas a serviços realizados dentro da Amazônia Legal.

O disposto no Decreto-Lei nº 756/69, art. 24, § 2º, é aplicável, mas há que se informar que todo o transporte para a Amazônia Legal é realizado pela matriz, localizada em Manaus. Ademais, deve-se considerar que a razão do incentivo é fomentar atividades na Amazônia Legal e o perfil de uma transportadora é diferente de uma indústria. O transporte usa a infraestrutura dos estabelecimentos localizados na Amazônia Legal.

Assim, só não estariam abarcados pelo benefício os serviços realizados entre filiais localizadas fora da Amazônia Legal.

4) Reitera, no mérito, o que defendeu na preliminar quanto à forma equivocada de cálculo que utilizou um critério de arbitramento.

Da diligência

O feito foi baixado em diligência pela resolução de fls. 551 e 552, nos seguintes termos:

Sustenta o Recorrente que, a despeito de ter entregue todos os documentos exigidos e manter a contabilidade regular, incorreu em nulidade o fiscal que lavrou o auto de infração em razão de ter considerado a receita líquida, situação essa que seria excepcional e somente seria aplicada nos casos em que o sistema

de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não ofereça condições para apuração do lucro da exploração de cada atividade, nos termos o artigo 62, § 4º da Instrução Normativa nº 267, de 23 de dezembro de 2002:

Por seu turno, o voto condutor do acórdão recorrido, ao justificar a retidão dos cálculos, com a consequente manutenção do auto de infração, assim se manifestou:

Inicialmente, vamos entender os cálculos da redução do IRPJ a que o Contribuinte se beneficiou indevidamente, conforme apuração da Fiscalização (fls. 16/17):

Após a segregação das receitas brutas, referentes às filiais instaladas nas áreas fora de atuação da SUDAM, e conhecida a receita líquida apurada pelo contribuinte, em sua DIPJ, a Fiscalização calculou a receita líquida equivalente a parte desta que não faz jus ao benefício fiscal.

Partindo desta receita líquida, da parte a que não coube o benefício fiscal, e verificada a proporção que esta receita representava em relação a receita líquida total, calculou-se o valor corresponde ao

lucro de exploração, a que o contribuinte não faria jus à redução, logo tudo como determina o § 4º do art. 62 da IN SRF 267/2002.

Considerando tais fatos, determino a baixa do processo em diligência para que seja analisada efetivamente a contabilidade do recorrente com o objetivo de identificar o lucro da exploração de cada atividade exercida pelo contribuinte.

A autoridade inicia a diligência intimando o contribuinte (fl. 556) para demonstrar na sua contabilidade as suas vendas líquidas para cada atividade, apresentar balancetes e livros relativos a essas vendas .

Na sequência do processo, novo termo (fl. 557) é lavrado para que se atenda o primeiro termo.

Na pagina imediatamente seguinte (fl. 558), a autoridade aduz que, por meio da diligência efetuada na contabilidade, reafirma não haver condições para apurar o lucro da exploração, restando apenas a possibilidade do § 4º do art. 62 da IN SRF 267/2002.

Foi dada ciência ao contribuinte do relatório de diligência (fl. 559). O contribuinte, contudo, não se manifestou mais nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

As peças formuladas pela autoridade fiscal, no curso do procedimento de fiscalização se restringem:

- 1) ao demonstrativo do crédito tributário (fls. 03 e 04);
- 2) ao termo de início (fls. 03), no qual requer:
 - 1) Apresentar os atos constitutivos e alterações;
 - 2) Livros Diário, Razão e LALUR;
 - 3) Livros Registro de Inventário e Registro de Apuração de ISS e ICMS, inclusive de todas as filiais;
 - 4) Cópias das declarações de DCTF e DIPJ apresentadas;
 - 5) Pareceres e atos declaratórios de concessão de incentivos fiscais;
 - 6) Documentos que embasaram a escrituração dos livros supracitados.
- 3) ao auto de infração (fls. 07 a 15);
- 4) às planilhas de cálculo (fls. 16 a 23);
- 5) e ao termo de encerramento da ação fiscal (fl. 54).

Depois se seguem a impugnação e demais atos processuais.

No curso da fiscalização, não há nenhum outro termo formulado pela autoridade fiscal, nenhuma intimação além daquela contida no termo de início, nem um termo de verificação. Os fatos estão consignados nas próprias peças do auto de infração e tudo consignado no referido documento já reproduzido no relatório desta decisão.

Pois bem, o art. 62 da IN SRF 267/2002 assim estabelece:

DAS ATIVIDADES DIVERSIFICADAS E DA PLURALIDADE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 62. Quando se verificar a exploração de mais de uma atividade incentivada, será reconhecido o direito ao benefício de isenção ou redução de cada atividade incentivada.

§ 1º Quando se verificar a pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito ao benefício de isenção ou redução em relação ao lucro da exploração dos estabelecimentos que operem na área de atuação incentivada.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do período de apuração de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação incentivada.

§ 3º Se a pessoa jurídica mantiver atividades não incentivadas, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

§ 4º Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro da exploração de cada atividade, este deverá ser determinado com base no seguinte critério:

I - soma da receita líquida de vendas correspondente à atividade incentivada de todos os estabelecimentos beneficiados com o mesmo percentual de redução do imposto;

II - soma da receita líquida de vendas correspondente à atividade incentivada de todos os estabelecimentos beneficiados com isenção do imposto;

III - aplicação, sobre o total do lucro da exploração, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre o valor de cada uma destas somas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

A leitura desses dispositivos e a ordem de apresentação, nos permitiria afirmar, que o método de cálculo estampado no § 4º é um critério de arbitramento ou de estimação (apesar de não possuir expressamente qualquer dessas designações), que deve ser usado apenas na hipótese de não ser possível aferir o lucro da exploração efetivo de cada atividade.

Dessa forma, não poderia a autoridade empregar esse método de natureza suplementar sem justificar, de forma mínima que seja, a razão de ter deixado de realizar o método principal.

Essa seria uma diretriz ou um preceito que percorre toda a legislação tributária e, em especial, a do imposto de renda. Deveriam ser utilizadas as bases reais, sempre que isso for possível, para só depois se lançar mão de expedientes arbitrados.

Sem essa tentativa de esforço mínimo da autoridade fiscal para aferir o método principal de determinação das bases tributáveis, sem a devida justificativa do abandono do método principal, e sem a demonstração mínima de que a sua justificativa encontra amparo em elementos colhidos no curso da fiscalização (como duas intimações não atendidas, o que não está configurado nos autos), não haveria como sustentar o lançamento realizado em bases arbitradas.

Como nenhum desses passos foi adotado pela autoridade fiscal ao utilizar direta e imediatamente critério de arbitramento, deveria perecer o lançamento.

Foi assim que apresentei meu voto inicialmente.

No curso dos debates, porém, foi aventado pelo Colegiado que a hipótese é uma opção exercida pelo contribuinte em sua declaração, logo esse modo estimado de apreciação deve ser adotado pela autoridade fiscal, como, de fato, fez.

Assim, mudei meu posicionamento para não acatar o alegado de incorreção do lançamento por adotar o critério estimado.

Nada obstante, a autuação não deve prosperar por outra razão. A autoridade fiscal adotado critério de lançamento equivocado.

Há uma planilha elaborada pela autoridade fiscal com a receita das filiais localizadas fora da Zona Franca de Manaus (fl. 20-23). Nela não há discriminação do tipo de transporte, ou seja, entre pontos localizados fora da Zona Franca e entre um ponto fora e outro dentro da Zona Franca.

Torna-se evidente que a autoridade fiscal considerou que os transportes realizados pelas filiais, mesmo aqueles que possuem origem ou destino na Zona Franca de Manaus, não estavam abarcados pelo benefício, o que não se coaduna com a natureza do favor fiscal.

No documento expedido pela SUDAN, registra-se com clareza a alegação da empresa de que os serviços de transporte abarcados pelo benefício são originados ou se concluem na sua matriz, a qual está localizada na Zona Franca de Manaus.

Ao considerar toda a receita de transporte registrada nas filiais localizadas fora da Zona Franca, sem se ater ao percurso do transporte executado, a autoridade fiscal não só errou na identificação dos fatos, mas também na correta aplicação do direito.

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes